

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 24 de fevereiro de 1891)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Disposições Preliminares

Artigo 1o. A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Artigo 2o. Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 3o. Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo único – Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Artigo 4o. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Artigo 5o. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Artigo 6o. O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I – para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

II – para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independência e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários

f) a autonomia dos Municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;

h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;

k) a não-reeleição dos Presidentes e Governadores; e

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la;

III – para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, por termo à guerra civil;

IV – para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação do pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV).

§ 2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos Poderes Públicos estaduais a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV).¹

Artigo 7o. É da competência exclusiva da União decretar:

- 1º) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2º) direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;
- 3º) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, n. I;
- 4º) taxas dos correios e telégrafos federais.

§ 1º Também compete privativamente à União:

- 1º) a instituição de bancos emissores;
- 2º) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o País por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante anuência destes.

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional de 3.9.1926. Texto anterior: “Artigo 6º – O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado

Artigo 8o. É vedado ao Governo federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Artigo 9o. É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;
- 2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;
- 3º) sobre transmissão de propriedade;
- 4º) sobre indústrias e profissões.

§ 1º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º) taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;

2º) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro federal.

§ 4º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando for de interesse geral.

Artigo 10. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Artigo 11. É vedado aos Estados, como à União:

- 1º) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;
- 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
- 3º) prescrever leis retroativas.

em outro; 2º) para manter a forma republicana federativa; 3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos; 4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais”.

Artigo 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo, o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1.

Artigo 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre a viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único – A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Artigo 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Artigo 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

§ 2º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Artigo 17. O Congresso reunir-se-á na Capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data da abertura, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada Legislatura durará três anos.

§ 3º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Artigo 18. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das Câmaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- e nomear os empregados de sua Secretaria.

Artigo 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Artigo 20. Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Artigo 21. Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Artigo 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada Legislatura, para a seguinte.

Artigo 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º Excetuam-se desta proibição:

- 1º) as missões diplomáticas;

2º) as comissões ou comandos militares;

3º) os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs I e II do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Artigo 24. O Deputado ou Senador não pode também ser Presidente ou fazer parte de Diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo federal definidos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigos e no antecedente importa em perda do mandato.

Artigo 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Artigo 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;

2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o n.º IV do art. 69.

Artigo 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Câmara Dos Deputados

Artigo 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º o número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Artigo 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Senado

Artigo 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Artigo 31. O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Artigo 32. O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Artigo 33. Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Do Congresso

Artigo 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1º) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;
- 2º) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos a fazer operações de crédito;
- 3º) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4º) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;
- 5º) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;
- 6º) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;
- 7º) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;
- 8º) criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la;
- 9º) fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;
- 11) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;
- 12) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- 13) mudar a capital da União;
- 14) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;
- 15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;
- 16) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;
- 17) fixar anualmente as forças de terra e mar;
- 18) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;
- 19) conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares;

20) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;

21) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

22) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o País;

23) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;

24) estabelecer leis uniformes sobre a naturalização;

25) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, estipular-lhes os vencimentos;

26) organizar a Justiça Federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Seção III;

27) conceder anistia;

28) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

29) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

31) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32) regular os casos de extradição entre os Estados;

33) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35) prorrogar e adiar suas sessões.

Artigo 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

- 2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
- 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
- 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V

Das Leis E Resoluções

Artigo 36. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Artigo 37. O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Câmara onde ele se houver iniciado.²

§ 2º O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, ai se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)."

² *Redação dada pela Emenda Constitucional de 3.9.1926*: Texto anterior: "§ 1º - Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da Nação, negará sua sanção, dentro de dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo, prazo à Câmara, onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa".

2ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)."

Artigo 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: "F...Presidente (Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta (ou promulga) a seguinte lei (ou resolução)."

Artigo 39. O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora e, se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido sem elas à sanção.

Artigo 40. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Presidente E Do Vice-Presidente

Artigo 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

1º) ser brasileiro nato;

2º) estar no exercício dos direitos políticos;

3º) ser maior de 35 anos.

Artigo 42. Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Artigo 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2º O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Artigo 44. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Artigo 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Artigo 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição De Presidente E Vice-Presidente

Artigo 47. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta.

Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das Atribuições Do Poder Executivo

Artigo 48. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;

2º) nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;

3º) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;

4º) administrar o exército e a armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades, do Governo nacional.

5º) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

6º) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, ns. 28, e 52, § 2º;

- 7º) declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11;
- 8º) declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;
- 9º) dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes, em mensagem que remeterá ao Secretário do Senado no dia da abertura da Sessão legislativa;
- 10) convocar o Congresso extraordinariamente;
- 11) nomear os magistrados federais mediante proposta do Supremo Tribunal;
- 12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.
- Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;
- 13) nomear os demais membros do Corpo Diplomático e os agentes consulares;
- 14) manter as relações com os Estados estrangeiros;
- 15) declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (artigo 6º, n. 3; art. 34, n. 21 e artigo 80);
- 16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV

Dos Ministros De Estado

Artigo 49. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhe subscrevem os atos, e cada um deles presidirá a um dos Ministérios em que se dividir a Administração federal.

Artigo 50. Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parágrafo único. O Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Artigo 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só comunicarão, com ele por escrito ou pessoalmente em conferência com as Comissões das Câmaras.

Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Artigo 52. Os Ministros de Estado não serão responsáveis perante o Congresso, ou perante os Tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes em lei.

§ 2º Nos crimes, comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Do Presidente

Artigo 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Artigo 54. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;
- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Artigo 55. O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Artigo 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Artigo 57. Os Juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juizes federais inferiores.

Artigo 58 Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Artigo 59. À Justiça Federal compete:

- Ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juizes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado com Juizes e Tribunais de outro Estado

II – julgar, em grau de recurso, as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos Juizes e Tribunais Federais;

III – rever os processos findos em matéria crime.³

Artigo 60. Aos Juizes e Tribunais Federais, processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;
- b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

³ *Redação dada pela Emenda Constitucional de 5.9.1926.* Texto anterior: “Artigo 59 – Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juizes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado com Juizes e Tribunais de outro Estado.

II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juizes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III – rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º – Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º – Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União”.

- d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;
- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;
- h) as questões de direito criminal ou civil internacional;
- i) os crimes políticos.

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunais do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas;
- c) quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por quaisquer dos Tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República;
- d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federal, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da Magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

§ 5º Nenhum recurso judiciário é permitido, para a Justiça Federal, ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração de estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade, a perda de mandato aos membros do Poder Legislativo

ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os Tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.⁴

Artigo 61. As decisões dos Juizes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º) *habeas corpus*, ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Artigo 62. As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II DOS ESTADOS

Artigo 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.

⁴ *Redação dada pela Emenda Constitucional de 5.9.1926.* “Texto anterior: Artigo 60 – Compete aos Juizes ou Tribunais Federais, processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal; b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo; c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa; d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes; e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País; h) as questões de direito criminal ou civil internacional; i) os crimes políticos.

§ 1º – É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º – As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles”.

Artigo 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único – Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Artigo 65. É facultado aos Estados:

- 1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, n. 16);
- 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Artigo 66. É defeso aos Estados:

- 1º) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados;
- 2º) rejeitar a moeda, ou emissão bancária em circulação por ato do Governo federal;
- 3º) fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias;
- 4º) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger (art. 34, n. 32).

Artigo 67. Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Artigo 68. Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TÍTULO IV DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

SEÇÃO I DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Artigo 69. São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Artigo 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Artigo 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de reanquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Artigo 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica vinculação deste princípio.⁵

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e seus bens.⁶

§ 11 A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

⁵ Redação deste parágrafo dada pela Emenda Constitucional de 5.9.1926. Texto anterior: “§ 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

⁶ Redação deste parágrafo dada pela Emenda Constitucional de 5.9.1926. Texto anterior: “§ 10 – Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte”.

§ 15 Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia:

a) as minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais; as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros;

§ 18 É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20 Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 Dar-se-á o "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção;⁷

§ 23 À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24 É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

⁷ Redação deste parágrafo dada pela Emenda Constitucional de 5.9.1926. Texto anterior: “§ 22 – Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

§ 26 Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 É mantida a instituição do júri.

§ 32 As disposições constitucionais assecuratórias da irredutibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos gerais criados em lei;

§ 33 É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

§ 34 Nenhum emprego pode ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, pode ser estipulado ou alterado senão por lei ordinária especial.⁸

Artigo 73. Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Artigo 74. As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Artigo 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Artigo 76. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

⁸ *Parágrafos 32, 33 e 34 incluídos pela Emenda Constitucional de 5.9.1926.*

Artigo 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Artigo 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer as de outro.

Artigo 80. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (Artigo 48, n. 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º – Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º – As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Artigo 81. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Artigo 82. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Artigo 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Artigo 84. O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Artigo 85. Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do exército nos cargos de categoria correspondente.

Artigo 86. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Artigo 87. O Exército federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o n. XVIII do art. 34.

§ 2º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e instrução militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes de Marinheiros e a Marinha Mercante mediante sorteio.

Artigo 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Artigo 89. É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Artigo 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Artigo 91. Aprovada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1o. Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Esta eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente, e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente, e, procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente,

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º No primeiro ano da primeira Legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço dos seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

Artigo 2o. O Estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submetido, por ato do Congresso à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Artigo 3o. À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da Administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Artigo 4o. Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo federal abrir-lhes-á para esse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Artigo 5o. Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Artigo 6o. Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juizes de Direito e os Desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

Artigo 7o. É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Artigo 8o. O Governo federal adquirirá para a Nação a casa em que faleceu o Doutor Benjamim Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota – o fundador da República.

Parágrafo único. A viúva do Dr. Benjamim Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da Nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República.

PRUDENTE JOSÉ DE MORAES BARROS, PRESIDENTE DO CONGRESSO, SENADOR POR SÃO PAULO

– Antônio Euzébio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pela Bahia – Dr. João da Matta Machado, 1º-Secretário, Deputado pelo Estado de Minas Gerais – Dr.

José Paes de Carvalho, 2º – Secretário, Senador pelo Estado do Pará – Tenente-Coronel João Soares Neiva, 3º – Secretário, Senador pelo Estado da Paraíba – Eduardo Mendes Gonçalves, 4º – Secretário, Deputado pelo Estado do Paraná – Manoel Francisco Machado, Senador pelo Estado do Amazonas – Leovigildo de Souza Coelho, idem – Joaquim José Paes da Silva Sarmiento, idem – Manoel Ignácio Belfort Vieira, idem – Manoel Uchôa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Amazonas – Manoel de Mello C. Barata, Senador pelo Pará – Antônio Nicoláo Monteiro Baena, idem – Arthur Índio do Brasil e Silva, Deputado pelo Estado do Pará – Inocêncio Serzedello Corrêa, idem – Raymundo Nina Ribeiro, idem – Dr. José Ferreira Cantão, idem – Dr. Pedro Leite Chermont, idem – Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem – Lauro Sodré, idem – João Pedro Belfort Vieira, Senador pelo Estado do Maranhão – Francisco Manoel da Cunha Junior, idem – José Secundino Lopes Gomensoro, idem – Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Maranhão – Casimiro Dias Vieira Júnior, idem – Henrique Alves de Carvalho, idem – Dr. Joaquim Antônio da Cruz, Senador pelo Estado do Piauí – Theodoro Alves Pacheco, idem – Elyseu de Souza Martins, idem – Dr. Anfriso Fialho, Deputado pelo Estado do Piauí – Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, Deputado pelo Estado do Piauí – Nelson de Vasconcellos Almeida, idem – Coronel Firmino Pires Ferreira, idem – Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Estado do Ceará – Manoel Bezerra de Albuquerque Júnior, idem – Theodureto Carlos de Faria Souto, idem – Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Estado do Ceará – José Freire Bezerril Fontenelle, idem – João Lopes Ferreira Filho, idem – Justiniano de Serpa, idem – Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem – Capitão José Beviláqua, idem – Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem – Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem – José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte – José Pedro de Oliveira Galvão, idem – Amaro Cavalcanti, idem – Almino Alvares Afonso (Pro vita civicum proque universa Republica), Deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte – Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem – Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem – Antônio de Amorim Garcia, idem – José de Almeida Barreto, Senador pelo Estado da Paraíba do Norte – Firmino Gomes da Silveira, idem – Eptácio da Silva Pessoa, Deputado pelo Estado da Paraíba – Pedro Américo de Figueiredo, idem – Antônio Joaquim do Couto Cartaxo, idem – João Baptista de Sá Andrade, idem – Primeiro-Tenente João da Silva Retumba, idem – Dr. José Hygino Duarte Pereira, Senador pelo Estado de Pernambuco – José Simeão de Oliveira, idem – José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Deputado

pelo Estado de Pernambuco – Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem – João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem – Antônio Goncalves Ferreira, idem – Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem – João Juvenio Ferreira de Aguiar, idem – André Cavalcanti de Albuquerque, idem – Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem – Annibal Falcão, idem – A. A. Pereira de Lyra, idem – José Vicente Meira de Vasconcellos, idem – João de Siqueira Cavalcanti, idem – Dr. João Vieira de Araújo, idem – Luiz de Andrade, idem – Vicente Antônio do Espírito Santo, idem. – Belarmino Carneiro, Idem – Floriano Peixoto, Senador pelo Estado das Alagoas – Pedro Paulino da Fonseca, idem – Cassiano Cândido Tavares Bastos, idem – Theoplillo Fernandes dos Santos, Deputado pelo Estado de Alagoas – Joaquim Pontes de Miranda, idem – Francisco de Paula Leite Oiticica, idem – Gabino Besouro, idem – Manoel. da Silva Rosa Júnior, Senador pelo Estado de Sergipe – Ivo do Prado Montes Pires da França, Deputado pelo Estado de Sergipe – Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem – Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem – Virgílio C. Damasio, Senador pelo Estado da Bahia, – Rui Barbosa, idem – José Augusto de Freitas, Deputado pela Bahia – Francisco de Paula Argollo, idem – Joaquim Ignácio Tosta, idem – Dr. José Joaquim Seabra, idem – Dr. Aristides Cesar Spínola Zama, idem – Dr. Arthur Cesar Rios, idem – Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem – Marcolino de Moura e Albuquerque, idem – Dr. Francisco dos Santos Pereira idem – Custodio José de Mello, idem -- Dr. Francisco Aristides A. Milton, idem – Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem – Francisco Maria Sodré Pereira, idem – Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem – Leovigildo do Ypiranga Ainorini Filgueiras idem – Capitão-de-Mar-e-Guerra Barão de S. Marcos, idem – Barão de Villa Viçosa idem – Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem – Francisco Prisco de Souza Paraizo, idem – Domingos Vicente Gonçalves Souza, Senador pelo Estado do Espírito Santo – Gil Diniz Goidart, idem José Cesario Miranda Monteiro de Barros, idem – José de Mello Carvalho Muniz Freire, Deputado pelo Espírito Santo – Antônio Borges de Athayde Júnior, Idem – Dr. João Baptista Laper, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro – Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem – Francisco Victor da Fonseca e Silva, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro – João Severiano da Fonseca Hermes, idem – Nilo Peçanha, idem – Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem – Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, idem – Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem – Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem – José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem – Joaquim José de Souza Breves, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro –

Virgilio de Andrade Pessoa, idem – Carlos Antonio de França Carvalho, idem – João Baptista da Motta, idem – Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem – Alcindo Guanabara, idem – Erico Marinho da Gama Coelho, idem – Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital Federal – Dr. João Severiano da Fonseca, idem – Joaquim Saldanha Marinho, idem -- João Baptista de Sampaio Ferraz, Deputado pela Capital Federal – Lopes Trovão, idem – Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem -- Aristides da Silveira Lobo, idem --- F. P. Mavrink, idem – Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, idem – Domingos Jenuíno de Albuquerque Júnior, idem – Thomaz Delfino, idem -- José– Augusto Vinhaes, idem – Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado de Minas Gerais – Antonio Olyntho dos Santos Pires, Deputado pelo Estado de Minas Gerais – Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem – Gabriel de Paula Almeida Mazalhães, idem – João das Chagas Lobato, idem – Antonio Jacob da Paixão, idem – Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem – Francisco Luiz da Veiga, idem – Dr. José Candido da Costa Senna, idem – Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem – Alvaro A. de Andrade Botelho, idem – Feliciano Augusto de Oliveira Penna idem – Polycarpo Rodrigues Víotti, idem – Antonio Dutra Nicacio, idem – Francisco Corrêa Rabello, idem – Manoel Fulgêncio Alves Pereira, idem – Astolpho Pio da Silva Pinto, idem – Aristides de Araujo Maia, idem – Joaquim Gonçalves Ramos, idem – Carlos Justiniano das Chagas, idem – Constantino Luiz Paletta, idem – Dr. João Antonio de Avellar, idem – José Joaquim Ferreira Rabello, idem – Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem – Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem – Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de São Paulo – Francisco Glicerio, Deputado pelo Estado de São Paulo – Manoel de Moraes, Barros, idem – Joaquim Lopes Chaves, idem – Domingos Corrêa de Moraes, idem – Dr. João Thomaz Carvalho, idem – Joaquim de Souza Mursa, Idem – Rodolpho N. Rocha Miranda, idem – Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem – Angelo Gomes Pinheiro Machado, Idem – Antonio José da Costa Junior,– Alfredo Ellis, idem – António Moreira da Silva, Idem – José Luiz de Almeida Nogueira, Idem – José Joaquim de Souza, Senador pelo Estado de Goiás – Antônio Arnaro da Silva Canedo, idem – Antonio da Silva Paranhos, idem – Sebastião Fleury Curado, Deputado pelo Estado de Goiás – José Leopoldo de Bulhões Jardina, idem -Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem – Aquilino do Amaral, Senador pelo Estado de Mato Grosso – Joaquim Duarte Murtinho, idem – Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem – Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Mato Grosso – Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem –

Ubalduino do Amaral, Senador pelo Estado do Paraná – José Pereira dos Santos Andrade, idem – Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo Estado do Paraná – Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem – Fernando Machado de Simas, idem – Antonio Justiniano Esteves Júnior, Senador pelo Estado de Santa Catarina – Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem – Lauro Severiano Müller, Deputado pelo Estado de Santa Catarina – Carlos Augusto Campos, idem – Felipe Chimidt, idem – Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem – Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul – Julio Anacleto Falcão da Frota, idem – José Gomes Pinheiro Machado, idem – Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul – Joaquim Pereira da Costa, idem – Antão Gonçalves de Faria, idem – Julio de Castilho, idem – Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem – Alcides de Mendonça Lima, idem – J. F. e Assis Brasil, Idem – Thomaz Thompson Flores, idem – Joaquim Francisco de Abreu, idem – Homero Baptista, idem – Manoel Luiz da Rocha Osório, Idem – Alfredo Cassiano do Nascimento, Idem – Fernando Abbott, idem – Demetrio Nunes Ribeiro, Idem – Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

ADENDO

Transcrevo aqui dois decretos que têm importância constitucional, porque, na verdade, se não são formalmente constitucionais, são-no materialmente constitucionais. O primeiro é o Decreto n. 1, de 15.11.1889, que *proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federados* e que precedeu à Constituição de 1891. O segundo é o Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que *instituiu o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil*, que foi, na verdade, o ato deu forma jurídica aos resultados da Revolução de 1930 e que deu organização ao Governo que dela proveio, alterando a Constituição de 1891.

DECRETO N. 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federados.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo 1o. Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira – a República Federativa.

Artigo 2o. As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Artigo 3o. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Artigo 4o. Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil, e bem assim à eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida

a nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisório.

Artigo 5o. Os governos dos Estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionais quer estrangeiros.

Artigo 6o. Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada, e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranqüilidade pública, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Artigo 7o. Sendo a República Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular.

Artigo 8o. A força pública regular, representada pelas três armas do exército e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contingente nas diversas províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisório da República, podendo os governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados.

Artigo 9o. Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisório da República todas as repartições civis e militares, até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Artigo 10. O território do Município Neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República, e a cidade do Rio de Janeiro constituída, também provisoriamente, sede do poder federal.

Artigo 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretários de estado das diversas repartições ou ministérios do atual Governo Provisório.

Sala das sessões do Governo Provisório, 15 de novembro de 1889.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório. – Ruy Barbosa. – Q. Bocaiúva. – Benjamim Constant.

DECRETO N. 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências.

Artigo 1o. O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça a reorganização constitucional do país.

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Artigo 2o. É confirmada para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Municípios, Distrito Federal ou Território do Acre e dissolvidos os que ainda não tenham sido de fato.

Artigo 3o. O Poder Judiciário, Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente Lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Artigo 4o. Continuam em vigor as Constituições federais e estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias Constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou de suas modificações ulteriores.

Artigo 5o. Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluídas a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos Interventores federais, praticados na conformidade da presente Lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunais especiais.

Artigo 6o. Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatórias, todas as relações jurídicas entre pessoas de direito privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Artigo 7o. Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham os interesses e à moralidade administrativa.

Artigo 8o. Não se compreendem nos arts. 6º e 7º, que poderão ser anulados ou restringidos, coletiva ou individualmente, por atos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a emprego, cargos ou ofícios públicos, assim como do exercício ou do desempenho dos mesmos, inclusive, e para todos os efeitos, ou da Magistratura, do Ministério Público, Ofícios de Justiça e quaisquer outros, da União federal, dos Estados, dos Municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

Artigo 9o. É mantida a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

Artigo 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União federal, pelos Estados e pelos Municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

Artigo 11. O Governo Provisório nomeará um Interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos Presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1º O Interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2º O Interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta Lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3º O Interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º O Interventor nomeará um Prefeito para cada Município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o Interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos e resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º Nenhum Interventor ou Prefeito nomeará parente seu, consanguíneo ou afim até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6º O Interventor e o Prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente Lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou Município hajam praticado.

§ 7º Os Interventores e Prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que o determinarem, especialmente no que se refere a arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal de balancetes da receita e da despesa.

§ 8º Dos atos dos Interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

Artigo 12. A nova Constituição federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos Municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Artigo 13. O Governo Provisório por seus auxiliares do Governo federal e pelos Interventores dos Estados, garantirá a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Artigo 14. Ficam expressamente ratificados os atos da junta Governativa Provisória constituída nesta Capital aos 24 de outubro último, e os do Governo atual.

Artigo 15. Fica criado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições que serão regulados em lei especial.

Artigo 16. Fica criado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Artigo 17. Os atos do Governo Provisório constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscritos pelo Ministro respectivo.

Artigo 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República – GETÚLIO VARGAS, Oswaldo Aranha, José Maria Whitaker, Paulo Moraes Barros, Afrânio Mello Franco, José Fernandes Lei de Castro e José Isaias de Noronha.